

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2020

Autoriza a excepcionalidade na construção de estabelecimentos penais de implementação ágil, de uso temporário, como resposta ao enfrentamento ao avanço do Sars-Cov-2 no Sistema Prisional do País.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2351, de 2021 autoriza, a construção e utilização de estruturas e instalações temporárias no sistema prisional, contempladas as celas e módulos de saúde, atendendo as regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, as considerações técnicas e operacionais baseadas nas regras de Nelson Mandela do ano de 2016. Ressalva que tal modalidade se dará em caráter temporário, enquanto perdurar o estado de emergência e calamidade pública oriunda da pandemia de Covid-19.

Na Justificação o ilustre autor invoca as Regras de Mandela, que presos acometidos de Covid-19 sejam segregados dos demais, em consonância com medidas similares adotadas em todo o mundo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212063968600>

1

6 0 0 6 3 9 6 8 6 0 0 *
* C D 2 1 2 0

Apresentado em 04/05/2020, o projeto foi distribuído, em 26/04/2021, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação prioritária.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 28/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2351, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa ao sistema penitenciário, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'f', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o digno Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismo que favoreça, temporária e excepcionalmente, a gestão dos estabelecimentos penais do país.

Quanto ao mérito, portanto, do ponto de vista desta Comissão, não temos reparos a fazer. De fato, o vírus causador da pandemia de Covid-19 não faz distinção de pessoas. E no caso dos estabelecimentos penais, quase sempre não há um pavilhão, uma ala disponível para separação dos



presos acometidos da doença, sem que isso gere superlotação em outros locais, comprometendo, igualmente, a necessidade de evitar aglomeração. Os próprios servidores e prestadores de serviço podem eventualmente se aproximar dos presos e transmitir o vírus, a despeito de todas as precauções tomadas.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República; A necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento do Sars-Cov-2 em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas infectadas. Assim, a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; Consustanciados no fato de que a União declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo Sars-Cov-2, estabelecido da Portaria nº 188, publicado no DOU de 4.2.2020. A atual situação demanda o emprego emergencial de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, como o isolamento da população carcerária do grupo de risco a fim de evitar o aumento de infecções e possíveis óbitos. Ademais, as instalações são de caráter temporário, cuja utilização estará condicionada à vigência do estado de emergência e/ou calamidade pública. Por oportuno, destacamos que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), em sua Seção B, destinada a orientações quanto ao perfil da unidade prisional (Prision profile), no tópico



destinado ao tempo de vida útil da edificação (.05 Expected lifespan), há indicações sobre instalações temporárias, para situações de emergência.

O texto indica que em situações de transição podem ser usados contêineres de carga isolados para acomodação dos presos. A necessidade de manter a segurança da sociedade evitando a liberação indiscriminada de presos sem que estes sejam expostos a maiores riscos a sua saúde.

Demais disso, o projeto está alinhado às práticas que ocorrem em outros países e com a orientação do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), conforme se observa na publicação ESTRUTURAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS SISTEMA PRISIONAL - Enfrentamento da pandemia COVID-19, disponível no site do Depen.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 2351/2020**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**
Relator

2021-6209-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212063968600>



* C D 2 1 2 0 6 6 3 9 6 8 6 0 0 *